



**TERMO DE JULGAMENTO
"RECURSO ADMINISTRATIVO"**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS
RECORRENTE: MANDACARU CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS
LTDA
R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS
MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS
PROCESSO Nº: 04/2021 - SEINFRA
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (ROÇO) EM
DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE
TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MANDACARU CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA**, em face da classificação das propostas dos licitantes AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELE ME e R A CONSTRUTORA, bem como recurso interposto pela **R A CONSTRUTORA EIRELI - EPP**, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, diante da classificação da proposta da AB2 ENGENHARIA.

As petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício. As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no inciso I, alínea b do artigo 109, da Lei 8.666/93.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Na sessão pública, dia 31 de maio de 2021, após análise minuciosa das propostas de preços, constatou-se que as seguintes empresas encontram-se devidamente **CLASSIFICADAS: MANDACARU CONSTRUÇÕES E**

Handwritten signature and date: 13/06/21



EMPREENDEMENTOS LTDA; AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e R.A CONSTRUTORA EIRELI – EPP. Em seguida, foi definida a ordem de classificação e declarada a proposta da empresa **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME** como vencedora.

A contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis deu-se início em 1º de junho, encerrando-se no dia 09 do mesmo mês.

A recorrente **MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS** protocolou sua peça no dia 08 de junho, já a empresa **R A CONSTRUTORA** o fez no dia 09 de junho. Dessa forma, fica demonstrado o atendimento ao prazo legal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afincio às exigências requeridas.

II – DOS FATOS

1. MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDEMENTOS LTDA

A recorrente alega que a empresa **AB2** não atendeu ao requisito “j, k e l” do item Propostas de preços, conforme abaixo:

j) Planilha de preços unitários que deram margem aos resultados apresentados na proposta, com duas casas decimais;

k) Planilha de composição de preços unitários, para cada serviço constante do orçamento apresentado, contendo todos os insumos e coeficientes de produtividade necessários à execução de cada serviço, quais sejam equipamentos, mão de obra, totalização de encargos sociais, insumos, transportes, BDI, totalização de impostos e taxas, e quaisquer outros necessários;

l) Cronograma físico-financeiro.

No que se refere à empresa **R. A. CONSTRUTORA EIRELI** se afirma que os itens “i, o e p” não foram respeitados.

i) Assinatura identificável do signatário (sobre o carimbo ou equivalente), que deverá ser o responsável legal. Vale ressaltar que as Planilhas de Custos da licitante deverão ser preenchidas e assinadas ainda por profissional competente, conforme os arts 13 e 14 da Lei 5194/1966;

o) Relação da equipe técnica que se encarregará dos serviços, com as respectivas funções;

p) Relação dos equipamentos e máquinas, com as respectivas características e declarações que estarão à disposição para executar os serviços.

Por fim, requer que as propostas das licitantes **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e R A CONSTRUTORA EIRELI** sejam desclassificadas em face das razões apontadas.



2. R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP

A peça recursal da referida empresa fundamenta suas alegações contra a empresa AB2 nos requisitos “k e l” do item 5 do edital (já citados acima) e destaca que essas falhas prejudicam a análise isonômica das propostas, além de não garantir a qualidade e a segurança da contratação.

Por todo o demonstrado, requer a desclassificação da proposta da licitante **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME.**

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa AB2, no dia 17 de junho, apresentou os seguintes argumentos em sua peça contrarrazional. Vejamos:

- MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

1. A Construtora Mandacaru na "Letra J" afirma que a AB2 Engenharia usando um BDI de 26%, deveria obter o valor de R\$ 102.207,44. Portanto, o cálculo correto dessa porcentagem é de R\$ 26.573,94 e não de R\$ 26.573,11. Viemos esclarecermos que o certame é julgado pelo Preço Global e que diferenças de dimensões tão ínfimas em nada macula o processo e por isso, tal pontuação é totalmente descabida e irrelevante;

2. Na "Letra K", a recorrente afirma que a AB2 Engenharia apresentou todos os coeficientes de produtividade da mão de obra abaixo da tabela Seinfra 027.1 e apresenta quantidade de serviços abaixo do previsto. Discordamos totalmente da afirmação da Construtora Mandacaru e aproveitamos para esclarecer que os coeficientes de produtividade adotados pelos Bancos como SEINFRA, SINAPI, SACRO, SBC e etc., são apenas médias adotadas para a composição de preços unitários e que os coeficientes de produtividade são intrínsecos de cada Construtora, pois cada equipe tem seu DNA próprio, de forma que os coeficientes podem ser mexidos, o que não se pode mexer é nos preços da mão de obra porque entra em desalinhamento com os Acordos Coletivos de Trabalho e outros órgãos reguladores de salários. Esclarecemos também que os coeficientes da mão de obra não tem nada a ver com quantidade de serviço produzida, tendo em vista que esses coeficientes estão relacionados com a eficiência do funcionário e não com quantidade de serviço. Entendemos, portanto, que a colocação da Construtora Mandacaru está totalmente equivocada;

3. Na "Letra l", a Construtora Mandacaru pontua que a AB2 Engenharia apresentou o Cronograma divergente do Edital, o que não vinga, já que o Cronograma Físico Financeiro da AB2 Engenharia respeita todos os



percentuais estabelecidos pelo Edital para cada item do Orçamento, de forma que os totais simples e acumulados se verificam nas três etapas.

4. Ainda na "Letra I", pontua sobre o que se refere aos coeficientes de produtividade, só que desta vez falando em horas de servente e falando que o preço da pedra de mão por causa disso ficou inexecuível. Tal pontuação é totalmente descabida, pois as quantidades nos coeficientes do insumo pedra de mão foram mantidas, sendo alterados apenas os preços, que por sua vez são totalmente possíveis de serem praticados no mercado.

- R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP

1. A empresa cita no item 4.1 - DA ILEGALIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA AB2 ENGENHARIA. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME, que Proposta de Preços da AB2 apresenta falhas nos coeficientes unitários, o que não procede, pois todos os coeficientes de consumo de materiais foram devidamente respeitados.

2. Ainda no item 4.1, a recorrente pontua que os coeficientes de mão de obra não foram mantidos e cita como exemplo os insumos: Servente, Encarregado de Turma e Cavouqueiro, o que também não é verdade, pois nas composições de mão de obra, o que não se pode alterar são os salários estabelecidos para cada categoria, pelos Acordos Coletivos de Trabalho e/ou pelos Contratos Coletivos e, esses valores são obedecidos nas formações de preços unitários pelas Fontes como a SEINFRA, SINAPI, etc., de forma que, não se pode mexer em tais valores, apenas na eficiência dos funcionários, tornando-os mais céleres e assim, reduzindo o preço final dos serviços, visto que os coeficientes de produtividade apresentados pelas bases são bem conservadores e na prática os funcionários são bem mais rápidos na execução de suas tarefas.

3. Aproveitamos para denunciar que quem não respeitou os valores de mão de obra foi a Construtora R.A., no intuito de baixar os preços na Proposta, ao invés de alterar a eficiência dos funcionários, reduziu os preços dos salários destes, o que é proibido por Lei.

4. Por fim, continuando no item 4.1 a Empresa R.A. afirma que o Cronograma Físico Financeiro apresentado pela AB2 Engenharia é divergente do proposto no Edital e Projeto Básico, alegando que o alteramos e que isso quebra a isonomia para comparação de preços e definição da vencedora da licitação. A Comissão de Licitação pode observar que mais uma vez a Construtora R.A. tenta fazer um engodo geral, pois o CFF da AB2 Engenharia respeita todos os percentuais estabelecidos pelo Edital para cada item do Orçamento, de forma que, os totais simples e acumulados se verificam nas três etapas, e também sendo igual nos dois primeiros períodos divergindo apenas no período final,



onde o período salta de 60 para 120 dias no Edital, enquanto o apresentado pela AB2 Engenharia é de 60 para 90 dias, não prejudicando em nada os concorrentes do certame, e nem tampouco, os serviços da obra, haja vista que serão entregues em um período menor. Ressaltamos que o Cronograma seria danoso caso desrespeitasse os percentuais estabelecidos no Edital.

IV – DO MÉRITO

1. MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

A empresa AB2 apresentou uma diferença de – R\$ 0,83 no valor resultante da aplicação de BDI, o que representa uma diferença irrisória quando comparada com o valor total do orçamento, não obstante, essa observação não se contrapõe com o requisito “j” do item 5 do edital, já que esse texto fala sobre as planilhas darem margem de duas casas decimais aos valores apresentados como resultados e não sobre critério de aceitabilidade para margem de arredondamento.

O valor final demonstrado em planilha está a menor e, além disso, não representa relevância a ponto de colocar tamanho formalismo acima do conteúdo, o qual continua sendo o mais vantajoso para o certame.

O Tribunal de Contas da União possui orientação no mesmo sentido:

“De fato, a Administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. Sendo assim, aplica-se o princípio do Formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX. da Lei nº 9.784/1999”.



O Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, posicionou-se no sentido de que "O formalismo no procedimento não significa que se possam desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes" Decisão proferida em Mandado de Segurança nº 5.418, veiculada no ILC nº 53 - Julho/98, p. 672.

Por sua vez, os coeficientes das composições de preços da referida proposta foram constatados diferentes dos coeficientes do Projeto Básico. No entanto, a tabela da SEINFRA e o Projeto Básico do edital são usados rigorosamente apenas em relação aos coeficientes de consumo de materiais e de encargos sociais da mão de obra. Os demais parâmetros que fazem parte da composição de preços, como a produtividade, quantidade de equipamentos e equipe de trabalho são valores que podem ser flexibilizados, tendo em vista que são relacionados a fatores próprios da empresa e do ritmo de trabalho desempenhado.

Outrossim, não há que se falar em inexecuibilidade, uma vez que de antemão, os preços não tem indícios de irregularidades, consoante o art. 48 da Lei 8.666. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:



- a) *média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) *valor orçado pela administração.*

De acordo com o cálculo da “a” alínea a do inciso II, encontramos o resultado de R\$ 104.604,24 (70% do valor médio R\$ 128.780,55, R\$ 132.489,21 e R\$ 187.034,13). Segundo a alínea “b”, esse parâmetro é de R\$ 141.965,57.

Dito isso, fica demonstrado que a proposta não se caracteriza como inexequível, já que a legislação usa uma relação de alternância entre as duas alíneas e, portanto, devemos balizar nosso limite com o valor de R\$ 104.604,24, por ser o menor dos dois encontrados. Conseqüentemente, o valor ofertado pela empresa AB2 sequer apresenta presunção relativa de inexecução.

Quanto ao Cronograma físico-financeiro, entendemos se tratar de um erro sanável, já que as porcentagens do orçamento e sua respectiva execução foram mantidas (34%, 33% e 33%). A falha identificada representa uma simples divergência de preenchimento de tabela em relação à quantidade de dias, porém, frise-se, as parcelas e distribuições do serviço foram preservadas. Isto posto, uma causa de mero rigor formal não deve ser razão para desclassificar a melhor proposta e em relação a tal equívoco, o prazo da Administração prevalece.

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração”. Acórdão 2302/2012-Plenário

Por conseguinte, façamos agora a análise das alegações feitas sobre a empresa R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP.

Através de uma consulta nas folhas 737-743 do referido processo, é possível verificar que todas as folhas da Proposta de Preços estão devidamente assinadas pelo Sr. Adriano Araújo Freire, Representante Legal e pelo Sr. Francisco Éder Pedrosa Mendes, Engenheiro Civil.



Além do mais, na folha 737, a empresa faz a descrição de sua equipe técnica, bem como da relação de seus equipamentos e máquinas.

2. R A CONSTRUTORA EIRELI – EPP

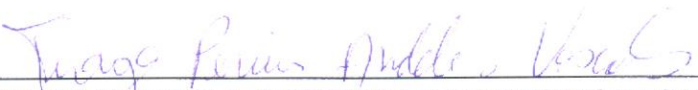
As razões alegadas no pedido (coeficientes de mão de obra e cronograma físico-financeiro) foram as mesmas já tratadas anteriormente no recurso da MANDACARU CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Deste modo, seus elementos fáticos já foram analisados.

V – DA DECISÃO

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento das peças recursais, mantendo-se incólume a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação que classificou as propostas das empresas **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME e R.A. CONSTRUTORA EIRELI**, declarando a licitante AB2 como a vencedora do certame licitatório.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário da **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida.

Tianguá, 18 de junho de 2021.



TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA CPP



Ofício nº 05/2021-CPL

Tianguá/CE, 28 de Junho de 2021.

Da: Comissão Permanente de Licitação

Ao: Ilmo Sr. Marcello do Nascimento Nunes, Secretário de Infraestrutura do Município de Tianguá/CE

Assunto: Julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA e R A Construtora EIRELI – EPP e Contrarrazões impetrada pela empresa AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, referentes ao Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 04/2021-SEINFRA.

Prezado Senhor,

A par de respeitosamente cumprimentá-los, servimo-nos do presente para relembrar que, dia 18 de junho de 2021, esta Comissão de Licitação despachou, para Vossa Senhoria, os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Mandacaru Construções e Empreendimentos LTDA e R A Construtora EIRELI – EPP, e contrarrazões impetrada pela empresa AB2 Engenharia, Indústria, Comércio e Serviços EIRELI – ME referente ao Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços nº 04/2021-SEINFRA, bem como entendimento desta Comissão de Licitações.

Informamos ainda que o § 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, de forma objetiva e expressa regula o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a autoridade hierárquica julgue os recursos interpostos, sob pena de, caso não justificado o atraso na conclusão do certame, ser responsabilizado acaso o seu proceder intempestivo venha a causar prejuízos à Administração Pública.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos cordiais cumprimentos.

Tiago Pereira Andrade e Vasconcelos
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2021 - SEINFRA

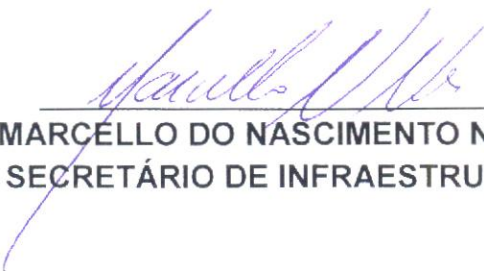
OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO (ROÇO) EM DIVERSAS ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O Secretário de Infraestrutura, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que mantém a classificação das empresas **AB2 ENGENHARIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI – ME, MANDACARU CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA e R.A. CONSTRUTORA EIRELI – EPP** e, entendeu pelo indeferimento dos recursos interpostos, compartilhando do mesmo entendimento exarado.

Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 05 de julho de 2021.



MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA